

NBC TSP 7 - Investimento em Coligada e em Controlada

Alcance

- 1. Uma entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis segundo o regime de competência deve aplicar esta Norma na contabilização dos investimentos em coligadas quando o investimento na coligada leva à manutenção de uma participação na forma de ações ou outra estrutura formal de propriedade. Contudo, ele não se aplica aos investimentos em coligadas mantidos por:**

(a) organizações de capital de risco; e

(b) fundos mútuos, sociedades fiduciárias e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos;

os quais são mensurados a valor justo, com as alterações no valor justo sendo reconhecidas no superávit ou déficit do período da alteração de acordo com a NBC TSP 29, "Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração". Uma entidade que mantenha tais investimentos de fazer as evidenciações requeridas pelo parágrafo 43(f);

- 2.** A orientação sobre reconhecimento e mensuração de participações identificadas no parágrafo 1 que são mensuradas a valor justo, com as alterações do valor justo reconhecidas no superávit ou déficit do período da alteração, pode ser encontrada na NBC TSP 29.
- 3.** Esta Norma estabelece as bases para contabilização de participações em coligadas. Ou seja, o investimento em outra entidade confere ao investidor riscos e benefícios incidentais à sua participação. A Norma é aplicável somente aos investimentos em um título patrimonial formal (ou seu equivalente) em uma investida. Um título patrimonial formal significa parcela do capital ou uma forma equivalente de unidade de capital, tal como cotas nos ativos de um fundo de investimento imobiliário (*property trust*), mas também pode incluir outros instrumentos patrimoniais nos quais a participação do investidor pode ser mensurada confiavelmente. Quando o título patrimonial é definido de maneira precária, pode não ser possível de se obter uma medida confiável da participação.
- 4.** Algumas contribuições realizadas por entidades do setor público podem ser referenciadas como "investimento", se permitido em lei, mas não dão origem a uma participação. Por exemplo, uma entidade do setor público pode realizar um investimento substancial no desenvolvimento de um hospital que pertence e é mantido por uma organização de caridade. Embora tais contribuições não sejam de natureza negociável, elas permitem que a entidade do setor público participe da operação do hospital, e a organização de caridade deve prestar contas à entidade do setor público pelo uso do erário público. Entretanto, as contribuições realizadas pela entidade do setor público não constituem uma participação, dado que a organização de caridade poderia procurar por fontes de recurso alternativas, evitando que a entidade do setor público participasse das operações do hospital. Conseqüentemente, a entidade do setor público não está exposta aos riscos e não usufrui dos benefícios que são incidentais à participação.
- 5. Esta Norma é aplicável a todas as entidades do setor público, exceto as Empresas Estatais.**

6. O "Prefácio às Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público" emitido pelo *International Public Sector Accounting Standards Board* (NBC TSPB) explica que Empresas Estatais aplicam as *International Financial Reporting Standards* (IFRSs) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). As Empresas Estatais estão definidas na NBC TSP 1, "Apresentação das Demonstrações Contábeis".

Definições

7. **Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:**

Coligada é uma entidade, incluindo entidades sem personalidade jurídica própria, tais como parcerias, na qual o investidor exerce influência significativa e que não é nem uma controlada nem uma participação em uma *joint venture*.

Método de equivalência patrimonial é o método contábil em que o investimento é inicialmente contabilizado pelo seu custo e posteriormente ajustado pela mudança na participação do investidor no patrimônio líquido da investida.

Influência significativa é o poder de participar nas decisões de políticas financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas.

Os termos definidos em outras NBC TSP são utilizados nesta Norma com o mesmo significado dessas Normas, e são reproduzidos no Glossário de Termos publicado separadamente.

8. Demonstrações contábeis de uma entidade que não possui uma entidade controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, não são demonstrações contábeis separadas.
9. Demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas além das demonstrações contábeis consolidadas, das demonstrações contábeis nas quais os investimentos são avaliados pelo método da equivalência patrimonial e das demonstrações contábeis em que os empreendimentos controlados em conjunto são consolidados proporcionalmente. Demonstrações contábeis separadas podem ou não ser adicionadas, ou acompanhar, aquelas demonstrações contábeis.
10. Entidades podem apresentar demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis se estiverem isentas de apresentar demonstrações consolidadas segundo o parágrafo 16 da NBC TSP 6, "Demonstrações Contábeis Consolidadas e Separadas"; isentas de aplicar a consolidação proporcional segundo o parágrafo 3 da NBC TSP 8, "Empreendimentos Controlados em Conjunto"; ou isentas de aplicar o método da equivalência patrimonial segundo o parágrafo 19 (c) desta Norma.

Influência Significativa

11. Se o investidor possui influência significativa sobre a investida é uma questão de julgamento baseada na natureza do relacionamento entre o investidor e a investida e na definição de influência significativa nesta Norma. Esta Norma é aplicável somente às coligadas nas quais a entidade possua participação.

12. A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por um ou mais das seguintes formas:
 - (a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
 - (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
 - (c) operações materiais entre o investidor e a investida;
 - (d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou
 - (e) fornecimento de informação técnica essencial.
13. Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de controladas), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. A propriedade substancial ou majoritária da investida por outro investidor não necessariamente impede que o investidor minoritário tenha influência significativa.
14. A entidade pode ter em seu poder direitos de subscrição, *warrants* de compras de ações, opções de compra de ações, instrumentos de dívida ou patrimoniais conversíveis em ações ordinárias ou outros instrumentos semelhantes com potencial de, se executados ou convertidos, conferir à entidade poder de voto adicional ou reduzir o poder de voto de outra parte sobre as políticas financeiras e operacionais da investida (isto é, potenciais direitos de voto). A existência e o efeito dos potenciais direitos de voto prontamente exercíveis ou conversíveis, incluindo os potenciais direitos de voto detidos por outras entidades, são consideradas na avaliação de a entidade possuir ou não influência significativa. Os potenciais direitos de voto não são exercíveis ou conversíveis quando, por exemplo, não podem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de evento futuro.
15. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para a influência significativa, a entidade deve reexaminar todos os fatos e circunstâncias (inclusive os termos do exercício dos potenciais direitos de voto e quaisquer outros arranjos contratuais considerados individualmente ou em conjunto) que possam afetar os direitos potenciais, exceto pela intenção da administração e a capacidade financeira em exercê-los ou convertê-los.
16. A entidade perde a influência significativa sobre a investida quando ela perde o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais daquela investida. A perda da influência significativa pode ocorrer com ou sem uma mudança no nível de participação acionária absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma coligada torna-se sujeita ao controle de outro governo, um tribunal, órgão administrador ou entidade reguladora. Isso pode ocorrer também como resultado de acordo contratual.

Método de equivalência patrimonial

17. Pelo método de equivalência patrimonial, um investimento em coligada é inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor no superávit ou

déficit do período, gerados pela investida após a aquisição. A parte do investidor no superávit ou déficit do período da investida é reconhecida no superávit ou déficit do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações do patrimônio líquido da investida que não foram reconhecidos no superávit ou déficit da investida. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados e das diferenças de conversão em moeda estrangeira. A parte do investidor nessas mudanças é reconhecida diretamente nos ativos líquidos / patrimônio líquido do investidor.

18. Na existência de potenciais direitos de voto, a participação do investidor no superávit ou déficit da investida e nas mudanças nos ativos líquidos / patrimônio líquido da investida é determinada com base nas participações no controle acionário atual, e não reflete o possível exercício ou conversão dos potenciais direitos de voto.

Aplicação do método de equivalência patrimonial

- 19. O investimento em coligada deve ser contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, exceto quando:**

(a) há evidências de que o investimento foi adquirido e mantido exclusivamente com objetivo de venda dentro de doze meses a partir da data de aquisição e que a administração está ativamente procurando um comprador;

(b) for aplicável a exceção contida no parágrafo 16 da NBC TSP 6, que permite que a controladora que também tenha participação em entidade coligada não apresente demonstrações contábeis consolidadas; ou

(c) todas as condições a seguir forem aplicáveis:

(i) o investidor é:

- Uma controlada integral de outra entidade e os usuários das demonstrações contábeis preparadas segundo a aplicação do método de equivalência patrimonial provavelmente não existem ou suas necessidades informacionais são atendidas pelas demonstrações contábeis consolidadas da entidade controladora; ou**
- Uma controlada parcial de outra entidade e seus outros acionistas, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método de equivalência patrimonial pelo investidor;**

(ii) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do investidor não são negociados em mercado aberto (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(iii) o investidor não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à emissão de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado aberto; e

(iv) a controladora final (ou qualquer intermediária) do investidor

disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público.

- 20. Os investimentos descritos no parágrafo 19(a) devem ser classificados como mantidos para negociação e contabilizados de acordo com a NBC TSP 29.**
21. Quando o investimento em coligada previamente contabilizado de acordo com a NBC TSP 29 não for vendido em até doze meses, ele deve ser contabilizado pelo método de equivalência patrimonial desde a data de aquisição. As demonstrações contábeis para os períodos desde a aquisição devendo tal fato ser evidenciado em notas explicativas.
22. Excepcionalmente, uma entidade pode ter achado um comprador para a coligada descrita no parágrafo 19(a), mas não completou a venda em até doze meses porque precisa de aprovação de reguladores ou de outras entidades. Não é exigida à entidade a aplicação do método de equivalência patrimonial em tal coligada se a venda está em processo na data de apresentação das demonstrações contábeis e não há razão para acreditar que a mesma não será finalizada em um período curto após essa data.
23. O reconhecimento de receita com base nas distribuições recebidas pode não ser uma mensuração adequada da receita obtida por um investidor sobre o investimento em uma coligada uma vez que essas distribuições podem ter pequena relação com o desempenho da investida. Em particular, se a coligada não possui fins lucrativos, o desempenho do investimento será determinado por fatores tais como o custo dos produtos (*outputs*) e a entrega de serviços em geral. Em razão de o investidor ter influência significativa sobre a coligada, ele tem uma participação no desempenho da coligada e conseqüentemente, no retorno sobre seu investimento. O investidor contabiliza essa participação pela ampliação do alcance de suas demonstrações contábeis para incluir sua parte nos resultados gerados por essa coligada. Como consequência, a aplicação do método de equivalência patrimonial proporciona informações mais úteis acerca dos ativos líquidos / patrimônio líquido e do superávit ou déficit do investidor.
- 24. O investidor deve suspender o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa sobre uma coligada e deve contabilizar o investimento de acordo com a NBC TSP 29 a partir desta data, desde que a coligada não venha a ser uma entidade controlada ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) conforme definido na NBC TSP 8.**
- 25. O valor contábil do investimento na data em que este deixa de ser uma coligada deve ser considerado como seu custo na mensuração inicial como ativo financeiro de acordo com a NBC TSP 29.**
26. Muitos dos procedimentos para a aplicação do método de equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação, descritos na NBC TSP 6. Além disso, os conceitos que fundamentam os procedimentos utilizados para contabilizar a aquisição de uma controlada são também adotados para contabilizar a aquisição de investimento em coligada.
27. A participação de um grupo econômico em uma coligada é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas controladas naquela coligada. As

participações mantidas por outras coligadas ou empreendimentos sob controle conjunto do grupo são ignoradas para essa finalidade. Quando a coligada tiver investimentos em controladas, coligadas ou participações em empreendimentos sob controle conjunto (*joint ventures*), os superávits ou déficits e os ativos líquidos/patrimônio líquido considerados para aplicação do método de equivalência patrimonial são aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis da coligada (incluindo a parte que lhe cabe nos superávits ou déficits e ativos líquidos de suas coligadas e empreendimentos sob controle conjunto), após realizar os ajustes necessários para uniformizar as políticas contábeis (ver parágrafos 32 e 33).

28. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) e descendentes (*downstream*) entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e a coligada são reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de outros investidores sobre essa coligada que sejam partes independentes do grupo econômico a que pertence a investidora. As transações ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos da coligada para o investidor. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para a coligada. A parte do investidor no resultado decorrente dessas transações deve ser eliminada.
29. O investimento em coligada é contabilizado pelo método de equivalência patrimonial a partir da data em que ela se torna uma coligada. A orientação para a contabilização de qualquer diferença (quer seja positiva ou negativa) entre o custo de aquisição e a participação do investidor no valor justo dos ativos líquidos identificáveis é tratada como ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) (orientação pode ser encontrada na norma nacional ou internacional de contabilidade relevante que trata de combinações de negócios). O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) relacionado a uma coligada é incluído no valor contábil do investimento. Ajustes apropriados devem ser efetuados após a aquisição, nos resultados da investida por parte do investidor, para considerar, por exemplo, a depreciação de ativos com base nos respectivos valores justos da data da aquisição.
30. **Utiliza-se a demonstração contábil mais recente da coligada para aplicar o método de equivalência patrimonial. Quando a data das demonstrações contábeis do investidor for diferente daquela da coligada, esta elabora, para utilização por parte do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.**
31. **De acordo com o disposto no parágrafo 30, quando as demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial forem de data diferente daquelas do investidor, ajustes pertinentes devem ser feitos em decorrência dos efeitos de eventos e transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis do investidor. Independentemente disso, a defasagem máxima entre as datas das demonstrações da investida e do investidor não deve ser superior a dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e qualquer diferença entre as respectivas datas de apresentação das demonstrações contábeis deve ser igual de um período para outro.**
32. **As demonstrações contábeis do investidor devem ser elaboradas**

utilizando políticas contábeis uniformes para eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes.

33. Se a coligada utiliza políticas contábeis diferentes daquelas empregadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, são necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis da investida às políticas contábeis do investidor quando da utilização destas para aplicação do método de equivalência patrimonial.
34. Se a coligada tem, em circulação, ações preferenciais com direito a dividendo cumulativo que estiverem em poder de outras partes que não o investidor, as quais são classificadas como parte integrante do ativo líquido/patrimônio líquido, o investidor deve calcular sua parte nos resultados do período da investida após ajustá-lo pela dedução dos dividendos pertinentes a essas ações, independentemente de eles terem sido declarados ou não.
35. Quando a parte do investidor nos déficits do período da coligada se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na coligada, o investidor suspende o reconhecimento de sua parte em perdas futuras. A participação na coligada é o valor contábil do investimento nessa coligada, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na coligada. Por exemplo, um componente cuja liquidação não está planejada ou não é provável que ocorra no futuro previsível é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela coligada. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou algum recebível de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O déficit reconhecido pelo método de equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na coligada em ordem inversa de sua antiguidade (isto é prioridade de liquidação).
36. Após reduzir a zero o saldo contábil da participação do investidor, déficits adicionais são considerados, e um passivo é reconhecido somente na extensão em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou não formalizadas ou tenha feito pagamentos em nome da coligada. Se a coligada subsequentemente apurar superávits, o investidor retoma o reconhecimento de sua parte nesses superávits somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses superávits posteriores se igualar à sua parte nos déficits não reconhecidos.

Perdas por Irrecuperabilidade (*impairment Losses*)

37. Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento dos déficits da coligada em conformidade com o disposto no parágrafo 35, o investidor deve aplicar os requisitos da NBC TSP 29 para determinar a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável no investimento líquido total desse investidor na coligada.
38. O investidor, em decorrência de sua participação na coligada, também deve aplicar os requisitos da NBC TSP 29 para determinar a existência de alguma perda adicional por irreuperabilidade (*impairment*) em itens que não fazem parte do investimento líquido nessa coligada e o valor dessa perda.

39. Se a aplicação dos requisitos da NBC TSP 29 indicar que o investimento possa ter sofrido uma perda por irrecuperabilidade, a entidade aplica a NBC TSP 21, "Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não-Geradores de Caixa". A NBC TSP 26 direciona a entidade para determinar o valor em uso do investimento gerador de caixa. Baseado na NBC TSP 26, a entidade deve estimar:

- (a) Sua parte no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera sejam gerados pela coligada, incluindo os fluxos de caixa das operações da investida e o valor líquido esperado da alienação do investimento; ou
- (b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados em função dos dividendos ou distribuições similares a serem recebidos provenientes do investimento e do valor líquido esperado com a alienação do investimento.

Sob premissas adequadas, os métodos acima devem gerar o mesmo resultado. Qualquer perda por irrecuperabilidade para o investimento é alocada de acordo com a NBC TSP 26.

40. O valor recuperável de investimento em coligada é determinado para cada coligada, a menos que a coligada não gere entradas de caixa de forma independente de outros ativos da entidade.

Demonstrações contábeis separadas

41. **O investimento em coligada deve ser contabilizado nas demonstrações contábeis separadas do investidor em conformidade com o disposto nos parágrafos 58 a 64 da NBC TSP 6.**

42. Esta Norma não estipula quais entidades elaboram demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público.

Evidenciação

43. **As seguintes divulgações devem ser feitas:**

- (a) O valor justo dos investimentos em coligadas para os quais existam cotações de preço divulgadas;**
- (b) informações financeiras resumidas das coligadas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do superávit ou déficit do período;**
- (c) as razões pelas quais foi desprezada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de vinte por cento do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que possui influência significativa;**
- (d) as razões pelas quais foi desprezada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, vinte por cento ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que não possui influência significativa;**
- (e) a data de apresentação das demonstrações contábeis de uma coligada utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de data ou período diferente;**
- (f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de contratos de empréstimos ou**

exigências legais ou regulamentares) sobre a capacidade de a coligada transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;

- (g) a parte não reconhecida nos déficits da coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha suspenso o reconhecimento de sua parte nos déficits da coligada;
- (h) o fato de a participação na coligada não estar contabilizada pelo método de equivalência patrimonial, em conformidade com as exceções especificadas no parágrafo 19 desta Norma; e
- (i) informações financeiras resumidas das coligadas cujos investimentos não foram contabilizados pelo método de equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, do passivo total, das receitas e do superávit ou déficit do período.

44. Os investimentos em coligadas contabilizados pelo método de equivalência patrimonial devem ser classificados como ativos não circulantes. A parte do investidor no resultado do período dessas coligadas e o valor contábil desses investimentos devem ser evidenciados separadamente. A parte do investidor nas eventuais operações descontinuadas de tais coligadas e controladas também deve ser divulgada separadamente.

45. A parte do investidor nas alterações reconhecidas diretamente nos ativos líquidos / patrimônio líquido da coligada deve ser reconhecida diretamente nos ativos líquidos / patrimônio líquido do investidor e divulgada na demonstração das mutações dos ativos líquidos/patrimônio líquido conforme exigido pela NBC TSP1, "Apresentação das Demonstrações Contábeis".

46. Em conformidade com a NBC TSP 19, "Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes", o investidor deve evidenciar:

- (a) Sua parte nos passivos contingentes da coligada, compartilhados conjuntamente com outros investidores; e
- (b) os passivos contingentes que surgiram em razão de o investidor ser solidariamente responsável por todos os, ou parte dos, passivos da coligada.